



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000955-33.2023.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelada SELMA ROCHA DA SILVA GOUVEIA, é apelado/apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.808

Apelação nº 1000955-33.2023.8.26.0414

Apelantes / apelados: **SELMA ROCHA DA SILVA GOVEIA e SÃO PAULO**

PREVIDÊNCIA - SPPREV

Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste

Magistrado: Dr. Rafael Salomão Oliveira

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA. INCLUSÃO DE VERBAS NOS PROVENTOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação declaratória c.c. condenatória ajuizada por Selma Rocha da Silva Goveia contra São Paulo Previdência - SPPREV, visando a inclusão de diversas verbas nos proventos de aposentadoria e na base de cálculo dos adicionais temporais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se o adicional de insalubridade deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais; (ii) se houve prescrição do direito pleiteado pela apelante SELMA.

III. Razões de Decidir

3. O adicional de insalubridade possui caráter eventual e não deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais, conforme legislação estadual e entendimento jurisprudencial. 4. Em relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não o direito em si, conforme Súmula nº 85 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento às apelações, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Majoração dos honorários advocatícios devidos pela apelante SPPREV.

Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade não integra a base de cálculo dos adicionais temporais. 2. A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à ação.

Trata-se de **apelações** interpostas por **Selma Rocha da Silva Goveia** e **São Paulo Previdência - SPPREV** contra a r. **sentença** (fls. 551/558 e 600/601), proferida nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. CONDENATÓRIA**, ajuizada pela apelante SELMA em face da apelante SPPREV, que **julgou procedente em parte a ação**, para **condenar** a apelante SPPREV à inclusão nos proventos da apelante SELMA do “Adicional de Desempenho da Saúde” e de 50% (cinquenta por cento) do “Prêmio de Incentivo”, bem como à inclusão na base de cálculo dos adicionais temporais desta (quinquênios e sexta parte) da “Gratificação Executiva”, “Piso Salarial – reajuste complementar” e “Adicional de Desempenho da Saúde”, com o pagamento das diferenças apuradas respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora e correção monetária de acordo com o disposto no TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, e no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021, quando a correção monetária e os juros de mora passam a ser calculados somente pela Taxa SELIC.. Diante da sucumbência em maior parte, a apelante SPPREV foi **condenada** ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Alega a apelante SELMA no respectivo recurso (fls. 101/108), em síntese, que o adicional de insalubridade deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênios e sexta parte), haja vista que se trata de verba incorporada aos proventos de aposentadoria, e não verba com caráter eventual. Pede a reforma da r. sentença.

Alega a apelante SPPREV no respectivo recurso (fls. 620/627), em síntese e em preliminar, que houve a prescrição do direito pleiteado, uma vez que decorrido prazo superior a cinco anos desde a

aposentadoria da apelante SELMA, sem que esta tenha ajuizado demanda requerendo a revisão de seus proventos. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 615/618), alega a apelante SPPREV, em síntese, que o adicional por tempo de serviço é verba temporária, de modo que não deve integrar a base de cálculos dos adicionais temporais.

Em contrarrazões (fls. 631/634), alega a apelante SELMA, em síntese, que a prescrição atinge somente os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, e não o direito em si à revisão dos proventos de aposentadoria.

Recursos tempestivos e recebidos, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de **prescrição do fundo de direito**, alegada pela apelante SPPREV.

No trato de prestações sucessivas, como é o caso dos autos, não há prescrição do fundo de direito, mas tão somente daquelas parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido a Súmula nº 85, de 18/06/1.993, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda

Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

E, ainda, neste sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – CONVERSÃO – URV – POSSIBILIDADE – DATA DO EFETIVO PAGAMENTO – PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ANÁLISE DE LEI LOCAL – SÚMULA 280/STF – EMBARGOS REJEITADOS – 1. O pagamento das diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos em URV aos servidores municipais, já foi tema debatido inúmeras vezes, no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção, tendo-se consolidado jurisprudência no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.101.726/SP – 2. O Tribunal a quo, ao consignar que os recorridos teriam direito à conversão de seus vencimentos na data do efetivo pagamento, qual seja, 25.03.1994, o fez em consonância com a jurisprudência desta Corte – 3. **Quanto à prescrição, de acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Superior Tribunal, tratando-se da concessão (aos servidores públicos) do percentual referente à conversão da moeda em URV, como na espécie, prescrevem somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e não o próprio direito postulado (Súmula 85)** – 4. O exame da matéria à luz da Lei Municipal nº 1.303/94 esbarra no óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável a esta Corte, segundo a qual por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. **(EDcl no AgRg no Ag nº 1070468/SP – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2008/0146910-0, Min. Celso Limongi, Sexta Turma, j. em 16/11/2.010)** (negritei)

Deste modo, não há como reconhecer a prescrição.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Trata-se de **ação declaratória c.c. condenatória**

ajuizada em face da apelante SPPREV, objetivando a inclusão, nos proventos da apelante SELMA do "Adicional de Desempenho da Saúde" de 50% (cinquenta por cento) e do "Prêmio de Incentivo", bem como à inclusão na base de cálculo dos adicionais temporais desta (quinqüênios e sexta parte) da "Gratificação Executiva", "Piso Salarial – reajuste complementar" e "Adicional de Desempenho da Saúde", além do Adicional de Insalubridade.

Em sede recursal, há discussão somente quanto à inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênios e sexta parte).

Pois bem, quanto aos **adicionais por tempo de serviço** (quinqüênios e sexta parte), a Lei Estadual nº 10.261, de 28/10/1.968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) estabelece que:

Art. 108. **Vencimento** é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao **valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.**(negritei)

(...)

Art. 127. O **funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos**, contínuos, ou não, **à percepção de adicional por tempo de serviço**, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se **incorpora para todos os efeitos.** (negritei)

No mesmo sentido, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 129. Ao **servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinqüênio**, e vedada a sua limitação, **bem como a 1/6 (sexta-parte) dos vencimentos integrais**, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se **incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos**, observado o

disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição. (negritei)

Da leitura dos dispositivos acima descritos, vislumbra-se que o legislador, ao conceder o adicional por tempo de serviço, **determinou sua incidência sobre todas as parcelas que integram a remuneração dos servidores públicos estaduais.**

Logo, o adicional por tempo de serviço **deve incidir sobre o salário base e todas as demais vantagens pecuniárias permanentes** percebidas pela apelante SELMA, constantes dos demonstrativos de pagamento, incorporadas, inerentes as suas funções e que na verdade representem verdadeiro aumento salarial.

Por outro lado, **devem ser excluídas** do cálculo do quinquênio e da sexta parte as vantagens eventuais, ou seja, **aquelas que dizem respeito às parcelas de caráter assistencial ou pagamentos isolados, que não constituem remuneração pela contraprestação do efetivo desempenho das funções**, bem como as **vantagens que tenham inseridas em sua base de cálculo o mesmo adicional temporal, como ocorre com a sexta parte**, sob pena de afronta ao disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Com relação ao **Adicional de Insalubridade**, a Lei Complementar Estadual nº 432, de 18/12/1.985, dispõe:

Art. 2º. Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata esta lei complementar, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres.

Parágrafo único. Na forma a ser estabelecida em regulamento, as unidades e as atividades insalubres serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.

(...)

Art. 7º. O adicional de insalubridade que trata esta lei complementar será concedido ao funcionário ou servidor **somente enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação de insalubridade.** (negritei)

Assim, considerando-se a característica “pro labore faciendo” do adicional de insalubridade, haja vista que seu recebimento é condicionado à avaliação e identificação das unidades e atividades insalubres, e tem o pagamento cessado quando constatada a eliminação da insalubridade ou quando o servidor é transferido para outra localidade de condições não insalubres, este adicional deve ser entendido como de **caráter eventual**, afastando a possibilidade de sua inclusão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinqüênio).

Neste sentido, o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO IAMSPE – ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS INTEGRAIS, EXCETUADAS AS VERBAS EVENTUAIS – Sentença que se mostra correta – Especificação dos benefícios que devem entrar no cômputo e os que devem ser excluídos – **Incidência sobre a gratificação executiva e a GDAMSPE – Não incidência sobre adicional de insalubridade** – Remessa necessária e recursos não providos. **(Apelação Cível 1000554-21.2021.8.26.0053; Rel. José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 13/03/2.023; Data de Reg.: 13/03/2.023)** (negritei)

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE – VANTAGENS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO QUINQUÊNIO SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL – Entendimento consolidado de que o quinquênio do servidor público estadual deve incidir sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais – Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual – **Incidência sobre a gratificação executiva e a**

GDAMSPE (Lei Estadual 14169/10), por terem caráter geral - GEAH (LCE 674/92) tem natureza eventual e não deve integrar a base de cálculo da vantagem – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade nos termos da legislação estadual (LCE nº 432/85 e nº 1.179/12) – Possibilidade – Servidores que já recebem o adicional de insalubridade – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1024321-93.2018.8.26.0053; Rel.: Maurício Fiorito; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 18/06/2.019; Data de Reg.: 19/06/2.019) (negritei)

Desta forma, deve ser mantida a r. sentença.

No que tange aos **honorários advocatícios**, anoto que o correto seria a fixação destes somente quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil¹, porém, não havendo insurgência das partes quanto a este ponto, fica mantido o quanto fixado na r. sentença recorrida.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, majoro a verba honorária devida pela apelante SPPREV ao patrono

¹ Art. 85 (...)

§ 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I. mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II. mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III. mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV. mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V. mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º. Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I. os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II. não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; (negritei)

da apelante SELMA em 2% (dois por cento), além dos 10% (dez por cento) já fixados no primeiro grau, ambos sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Indevida a majoração de honorários em decorrência de ter sido negado provimento à apelação da apelante SELMA, eis que esta não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no primeiro grau.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** às presentes **apelações**, para manter a r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários advocatícios nos termos acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR
(Assinatura Eletrônica)